



Número do Processo: 79/22.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 456, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020, LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 25 DE JANEIRO DE 2021, LEI COMPLEMENTAR Nº 485, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021 E LEI COMPLEMENTAR Nº 487, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Complementar de autoria do Prefeito que "ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 456, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020, LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 25 DE JANEIRO DE 2021, LEI COMPLEMENTAR Nº 485, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021 E LEI COMPLEMENTAR Nº 487, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022".

Segundo o Chefe do Executivo na exposição de motivos, "este Projeto de Lei visa reorganizar a estrutura administrativa municipal a fim de melhorar o desempenho dos trabalhos hoje realizados pela Administração Pública, acrescentando à estrutura organizacional do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, como objetivo de executar políticas públicas, programas e projetos relativos à área de serviços indispensáveis para a qualidade de vida da população, oferecidos pelo Município, bem como desenvolvendo as atividades fins e proporcionando a realização do interesse público".

E continua: "ademas, a proposta apresenta também o Anexo I da Lei Complementar nº 456, de 23 de dezembro de 2020, o Quadro de Cargos de Provimento em Comissão com os 14% (quatorze por cento) de acréscimos concedidos por meio da revisão geral atualmente, através da Lei Complementar nº



477, de 27 de dezembro de 2021, pontuando que ainda restam 4% (quatro por cento) à serem implementados em julho de 2022".

Por fim, defende o Prefeito que "a intenção do Projeto de Lei é adequar os Órgãos da Administração Pública Municipal às necessidades da comunidade, bem como organizar seus departamentos, assessorias e divisões de forma que possamos atingir um dos maiores princípios da Administração Pública consagrados pela nossa Constituição da República, que é o Princípio da Eficiência".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (artigo 84, inciso II). Esse mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza¹:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

Tendo em vista que a proposta aqui analisada visa a concretizar tal dispositivo, afinal altera a organização da Administração Pública que o Chefe do Executivo local dirige, e não afronta qualquer princípio ou preceito da Carta Magna, ela é materialmente constitucional. Sendo assim, não há óbice para a continuidade da análise que aqui é feita.

¹ Direito Constitucional Esquematizado, 25^a edição, 2021, página 914.
Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiaí, Anápolis - GO
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br



2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”². Essa foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como o assunto discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, dispõe que os Municípios podem legislar sobre matérias de interesse local. Ora, a alteração de dispositivos de diplomas normativos que organizam a Administração Pública de Anápolis se amolda a esse dispositivo constitucional.

Destarte, inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando o ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza³, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’”.

² Direito Administrativo Descomplicado, 29^a edição, 2021, página 815.

³ Direito Constitucional Esquematizado, 25^a edição, 2021, página 909.

envolvidos no processo". O eminent doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Carta Magna e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. E é justamente o caso do projeto aqui analisado.

Isso, porque a nossa Lei Maior determina que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea c). A mesma observação feita acima se aplica aqui: esse dispositivo, com base no princípio da simetria, serve também para os Governadores e Prefeitos e suas respectivas Secretarias.

Além disso, a Lei Orgânica do Município, nos incisos III e IV de seu artigo 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores e organização administrativa e pessoal da administração.

Levando em consideração que a propositura foi apresentada justamente pela autoridade competente, qual seja, o Prefeito, tais mandamentos foram observados. Sendo assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade formal subjetivo em seu texto.



2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Complementar, é correta, pois o que se pretende com a sua apresentação é alterar diplomas normativos que possuem justamente esse *status*.

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa dos projetos de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em dois turnos de votação (artigo 97).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele.

É o parecer.

Anápolis, 30 de maio de 2022.

Edmilson

Vereador(a) Relator(a)